

O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA EM UM ESTADO LAICO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE

Melrian Ferreira da Silva Simões¹

Valéria Aurelina da Silva Leite²

Victor Ferreira Simões³

Resumo: O presente trabalho tem como objeto, a análise do direito fundamental de liberdade religiosa, previsto no artigo 5.º, inciso VI da Constituição Federal de 1988, propondo uma reflexão ante os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, como fundamentos do Estado Democrático do Direito. Em sede de conclusão, entende-se que a atividade legislativa para regular a liberdade religiosa, como propõe alguns autores favoráveis a criação de uma legislação específica sobre o tema, não se faz imprescindível, pois o direi-

¹Mestranda em Teoria Geral do Direito e do Estado no “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM” (2014), sendo bolsista CAPES. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo “Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem”, Participante do Grupo de Pesquisa em Ética do Afeto (GPEA) e do Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Integrativas (GEP) ambos da instituição “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM”. Advogada. Endereço eletrônico: melriansimoes@ig.com.br

²Mestranda em Teoria Geral do Direito e do Estado no “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM” (2014). Bacharel em Direito e em Administração pela Faculdade de Ciências Gerais de Dracena; especialista em Liderança pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena. Participante do Grupo de Pesquisa em Ética do Afeto (GPEA) e do Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Integrativas (GEP) ambos da instituição “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM”. Advogada. Endereço eletrônico: valeria_aurelina@hotmail.com

³Graduando em Direito pelo “Centro Universitário Eurípides de Marília” – Univem, estagiário, Endereço eletrônico: victorsimoes96@hotmail.com

to já está amparado pela Constituição Federal e seus limites podem ser estabelecidos através da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da fraternidade em consonância à formação de uma sociedade alinhada à expressa previsão contida artigo 1.º da Magna Carta.

Palavras Chave: 1. Liberdade Religiosa; 2. Princípios; 3. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário: Introdução. 1. Princípios: Breves Notas. 2. Princípios Constitucionais: Princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. 3. A Dignidade da Pessoa Humana e a liberdade Religiosa. Conclusão.

THE RIGHT TO RELIGIOUS FREEDOM IN A LAIC STATE FRONT TO THE PRINCIPLES OF EQUALITY, THE HUMAN DIGNITY AND FRATERNITY

Abstract: This work has as object the analysis of the fundamental right of religious freedom, provide to Article 5, section VI of the Federal Constitution of 1988, proposing a reflection against the principles of equality, human dignity and fraternity, as foundations of the democratic state. In the seat of conclusion, it is understood that the legislative activity to regulate religious freedom, as proposed by some authors favor the creation of specific legislation on the subject, not is indispensable, because the right is already supported by the Constitution and its limits they may be established by the principle of human dignity, equality and brotherhood in line to form an aligned society to express provision contained in article 1 of the Constitution.

Keywords: 1. Religious Freedom; 2. Principle; 3. Principle of the Human Dignity

Summary: Introduction. 1. Principles: Brief Notes. 2. Constitutional Principles: Principle of Equality and Human Dignity. 3. The Human Dignity and Religious Freedom. Conclusion.

“Amando o próximo e cuidando dele, vais percorrendo o teu caminho. Ajuda, portanto, aquele que tens ao lado enquanto caminhas neste mundo, e chegarás junto daquele com quem desejas permanecer para sempre.” Santo Agostinho⁴

INTRODUÇÃO:



Quando se vislumbra ao estudo da descoberta, colonização, formação de alguns países, principalmente os que integram a América do Sul, depara-se com a forte presença da Igreja nas estruturas destas nações. Isto se deve em parte, à orientação religiosa dos colonizadores e em parte aos laços posteriormente mantidos entre Estado e Igreja. Há época, a religião era presente não apenas na vida dos súditos, mas também nas esferas do poder, onde seu trânsito era aceito sem contraposições ou questionamentos. Neste contexto, Emmerick⁵ retrata com precisão as relações do Estado com a Igreja, no Brasil Colônia:

Nesse período da história da sociedade brasileira vigorava o Regime do Padroado, pelo qual os reis de Portugal detinham o direito de criar cargos eclesiásticos, nomear seus titulares, arrecadar o dízimo nos cultos e autorizar a publicação das atas

⁴ Frases de Santo Agostinho. Disponível em: <http://formacao.cancaonova.com/igreja/santos/frases-de-santo-agostinho/>. Acesso em: 08/04/2015.

⁵ EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no direito constitucional brasileiro: Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade, in *Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latino Americana*, n.º 5, 2010, p. 144 -172. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/823>. Acesso em: 05/05/2015.

pontifícias. Em contrapartida, os reis de Portugal facilitavam a difusão da religião católica nas novas terras e se responsabilizavam pela construção de igrejas, mosteiros etc., e velavam pela atuação dos agentes religiosos no Brasil Colônia. Enfim, o Papa concedeu aos reis de Portugal o controle da religião e das igrejas que estavam sendo fundadas nas novas terras (Esquível, 2008:164).

Todavia, fatores sociais, econômicos e políticos mudaram a face desta relação, principalmente com a proclamação da República, quando inicia-se a desvinculação do Estado da religião “[...] sendo vedado ao Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (Art. 11, § 2.º), instituindo no Brasil a laicidade do Estado.”⁶ A implícita permissão legal à prática de outros cultos religiosos, possibilita não apenas o exercício de uma crença diversa da católica, mas a exteriorização de práticas como a protestantes, budistas, entre outras.

Passo maior foi dado, com a adoção e estabelecimento do Estado Democrático de Direito que nos ensina de Silva:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente por seus representantes eleitos (art. 1.º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo, pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade, há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não dependem apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas es-

⁶ FILHO, Wladimir Brega, ALVES, Fernando de Brito. Da Liberdade Religiosa Como Direito Fundamental: Limites, proteção e Efetividade in *Revista Argumenta*, n.º 11, 2009. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/144/144>. Acesso em: 08/04/2015.

pecialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Propiciar ao indivíduo, uma sociedade justa e solidária, com respeito à diversidade de culturas, idéias e etnias como leciona Silva, não se restringe apenas as questões políticas e sociais, mas tem reflexos nas questões religiosas envolvendo a convivência pacífica das diversas formas de religiosidade e, a assunção pelo Estado da função de garante do exercício destas crenças. O posicionamento do Estado e o direito à liberdade de crença e consciência religiosa é assegurado pelo artigo 5.º, inciso VI da Constituição Federal:

VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

Sobre o inciso, esclarecem Filho e Alves⁷, estarem prescritas três liberdades distintas: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto. E após esclarecerem cada uma delas, adentram ao questionamento sobre a extensão do exercício destas liberdades e a atuação do Estado em garanti-las, justamente por tratar-se de direitos fundamentais. Para tanto, posicionam-se no sentido de que, “[...] Para que haja garantia efetiva de proteção as referidas liberdade, mormente a religiosa, o Estado não pode estar associado institucionalmente a Igreja alguma, o que formalmente ocorre no Brasil.”⁸

Entretanto, ao final de sua exposição na defesa deste direito fundamental, os citados autores, trazem à discussão a questão das minorias religiosas que não podem realizar atividades laborativas ou intelectuais aos sábados e, por este motivo em determinadas situações, tem seu direito fundamental à liberdade de consciência e de crença violados. Como exemplo, citam o caso de concurso público realizado no sábado, dia em que estas pessoas, estariam impossibilitadas de participar, re-

⁷ Idem. p.79

⁸ Ibidem, p. 80.

sultando em prejuízo as mesmas, no sentido de estarem automaticamente excluídas do certame.

Das colocações de Filho e Alves, infere-se a defesa por uma legislação federal no sentido de previsão desta e doutras situações, que venham a garantir o efetivo exercício de consciência e crença religiosa e coibir possíveis prejuízos aos que possuem convicções religiosas minoritárias. Apontam, para tanto a incompetência legislativa dos Estados e Municípios para legislar sobre o tema em linhas gerais e como possibilidade ou caminho judicial na defesa destes direitos, sugerem que o prejudicado ingresse com uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) , em defesa de seu direito:

Como já afirmou-se, as barreiras religiosas impedem que os seus seguidores sequer busquem exercer seus direitos, pois já de início se sentem desestimulados com a necessidade de ingressar com mandados de segurança para garantir o acesso aos concursos e vestibulares.

Assim, o caráter preventivo da ADPF impedirá que essas minorias religiosas sejam impedidas de ter acesso a cargos públicos, acesso à educação e por conseqüência a muitos outros direitos.⁹

Depreende-se ainda, a preocupação com a garantia do efetivo exercício do direito à crença religiosa e seus desdobramentos, com argumentos pautados na importância dos direitos fundamentais que, mais do que uma expressão normativa, vem a ser uma expressão constitucional, o que não se questiona. Contudo, em relação ao posicionamento dos autores quanto à necessidade de normatizar a situação, objeto de seu estudo, concordamos com Canotilho¹⁰ que ao reportar-se aos excessos da atividade legislativa ensina:

⁹ FILHO, Wladimir Brega, ALVES, Fernando de Brito. Da Liberdade Religiosa Como Direito Fundamental: Limites, proteção e Efetividade in *Revista Argumenta*, n.º 11, 2009. p 90. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/144/144>. Acesso em: 08/04/2015.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ª ed. Lisboa:

No quadro de referências do Estado Constitucional moderno, a lei era a "forma" de actuação do Estado que fixava duradoura, geral e abstractamente, as "decisões" fundamentais do poder político, estabelecia o âmbito e limites da actuação normativa do poder executivo e materializava as ideias de justiça da maioria parlamentar.

Algumas destas dimensões continuam a ser válidas no contexto do Estado Constitucional democrático actual (cfr. *infra*, Parte IV, Padrão IV). Todavia, assiste-se também a uma relativização do papel da lei e proclama-se sem reboços a "crise" da lei. Porquê?

Assinala-se, desde logo, o facto de a lei transportar, à semelhança da ideia de Constituição, a ambição iluminista-racionalista do "sujeito" moderno: "codificar" a ordem jurídica e "armazenar" duradouramente as bases gerais dos regimes jurídicos. Posteriormente, acentua-se ainda mais o carácter instrumental da lei como meio da "razão planificante". Os impulsos iluminista e planificante para a lei acabam por gerar uma espécie de *juridicização* do mundo, a *parlamentarização* legiferante da vida, a *regulamentação* perfeccionista (= detalhada, pormenorizada) dos problemas sociais, *com a conseqüente perda ou declínio do seu valor normativo*.

Feita a ressalva, antes da produção de novas leis e, além do direito à crença, temos de nos atentar à direitos de outra magnitude, alicerçados em princípios como o da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, o que poderá levar a uma ponderação plausível sobre os limites no exercício do direito ora analisado.

Imperioso ter em mente a diversidade de cultos e religiões, do sincretismo religioso presentes na sociedade brasileira, que demandam um cuidado maior por parte do legislador, no que se refere às previsões constitucionais atinentes à temática de proteção de direitos. Por outra via, alguns podem questionar: Seria justo, aulas em uma escola pública, aos domingos, ministradas para alunos de turma noturna que professam determinada religião, que os impossibilita de frequentar as aulas

em determinado dia da semana, em razão de sua crença religiosa? Seria a instituição de ensino obrigada a tal prática? E os professores que não professarem a mesma crença religiosa de seus alunos, estariam obrigados a trabalharem aos domingos? Não haveria ofensa ao estatuto funcional destes professores ou à CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)?

Como precisar os limites desta liberdade de consciência, crença e culto? E a fé do outro? A Constituição resguarda o direito de crença de forma generalizada, atribuindo-o à todos, indistintamente; Teria de prever algo mais? Não haverá uma maneira menos legalista e mais adequada à resolução da ce-leuma ora apontada?

1. PRINCÍPIOS: BREVES NOTAS

Persiste, quando há a intenção de realizar um estudo ou explanação sobre princípios que, se reporte à sua conceituação e ato contínuo, não seja esquecida a diferenciação existente entre princípios e normas. Para tanto, pontuais os ensinamentos de Ávila¹¹, para quem “[...] Os princípios remetem o interprete a valores e a diferentes modos de promover resultados.” Ainda quanto às diferenças entre os dois, conclui:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiológicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalistas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação demanda uma avaliação da correlação entre estado de coisas a ser promovido e os

¹¹ ÁVILA, HUMBERTO. *Teoria dos Princípios*. 10.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 64.

efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.¹²

Em que pesem as posições doutrinárias que questionam ou se posicionam no sentido de uma menor valoração dos princípios em relação às normas, incorrem em não abranger a dimensão assumida por estes no ordenamento constitucional. Sobre os princípios, após apontar alguns conceitos, discorre Bonavides¹³:

Outro conceito de princípio é aquele formulado pela Corte Constitucional italiana, numa de suas primeiras sentenças de 1956, vazada nos seguintes termos: “Faz-se mister assinalar que se devem considerar como os princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se posam deduzir de conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.

E adiante, não se furta de lecionar, quanto à normatividade dos princípios, no sentido de que:

Observa-se um defeito capital em todos esses conceitos de princípios: a omissão da daquele traço que é qualitativamente o passo mais largo dado pela doutrina contemporânea para a caracterização dos princípios a saber.

A normatividade dos princípios, afirmada categórica e precursoramente, nós vamos encontrá-la nessa excelente e sólida conceituação formulada em 1952 por Crisafulli: “Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.¹⁴

¹² Idem.

¹³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 256.

¹⁴ Idem. p. 257.

Dentre as lições de Bonavides, a certeza de que os princípios e sua inclusão no texto constitucional é objeto de análise e inquirições, mas assevera que “[...] Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo.”¹⁵ Assim, indaga-se: Quais seriam os princípios previstos em nossa constituição? Ou, qual deles seriam a base, ou o princípio sobre o qual está alicerçado o sistema normativo constitucional?

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE

Apenas a título de otimizar o presente trabalho, optou-se em trabalhar com os princípios da igualdade, princípio da dignidade humana e da fraternidade. Este escolha, como ficará demonstrado no decorrer da análise proposta, está relacionado a uma possível colisão entre estes princípios e os limites ao direito de liberdade religiosa e sua extensão dentro do Estado Laico.

Os princípios gerais de direito, em um primeiro momento, deixaram a metafísica para integrarem o Direito Civil, e, não obstante, em momento posterior tem-se a transição dos mesmos para o campo constitucional, conforme se depreende das lições, anteriormente expostas, retiradas dos ensinamentos de Bonavides¹⁶. Ante esta constatação, credita-se aos princípios um papel construtivo na função interpretativa do texto constitucional, e não obstante, encerram ainda, uma função de harmonização entre o texto normativo e sua aplicação.

Pereira, ao explanar sobre os princípios e sua função é assertivo, pois “[...] Os princípios exercem uma função de oti-

¹⁵ *Ibidem*. p. 258.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011. p. 293.

mização do Direito. Sua força paira sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados, ou não, isto é, expressos ou não expressos.”¹⁷

Entre os princípios, elencados pela Carta Magna encontram-se o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Mas, como precisá-los? Ao tratar do princípio da igualdade e o respeito à diferença anota Pereira¹⁸:

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chaves para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Conseqüentemente não há justiça.

O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante à lei, todos devem ser incluídos no laço social.

A igualdade, prevista no artigo 5.º da Constituição Federal, visa à inclusão sem a mácula da discriminação fundada em diferenças de raça, etnia, posição social, etc. Busca estreitar as distâncias, valorizar o cidadão, garantir o exercício da cidadania, fundar uma sociedade mais justa e igualitária. Para tanto, concordamos com as lições de Dias¹⁹ no sentido de que:

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A idéia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à idéia de *justiça*. Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com *igualdade formal*, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Aspira-se à *igualdade material* precisamente porque existem desigualdades. Segundo José Afonso da Silva, justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores do Direito de Família*. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p.58.

¹⁸ Idem. p. 163.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 64.

no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa.

A tarefa de garantir este tratamento isonômico ao indivíduo é desempenhada pelo Estado através da instituição de leis, programas de inclusão e políticas públicas. Um dos exemplos na tratativa do estreitamento das distâncias sociais e culturais é o programa de quotas estudantis, criado pela Lei 11.712/08/2012, regulamentada pelo Decreto 7824/2012, que prevê a reserva de 50% de vagas por curso nas universidades federais e em 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia à alunos oriundos de ensino médio público. Outro exemplo é a expressa vedação de discriminação aos filhos, independente de sua origem, previsto pela Carta Magna. É fato que a desigualdade, principalmente a de cunho social, existe, entretanto, almeja-se que esta não seja a realidade de uma sociedade ou que, sejam empregados meios capazes de extirpá-la ou diminuí-la sensivelmente.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio maior e fundante do Estado Democrático de Direito²⁰, sensível a lição de Souza²¹ ao ensinar que:

Porque o homem é um ser diferenciado de todos os seres da natureza, porque é o único dotado de liberdade, inteligência e vontade, esta diferença nos faz “dignos” da condição humana. O ser humano não é apenas um indivíduo, mas pessoa, *substância individual de natureza racional*.

O que distingue os homens dos demais seres é este aspecto, e nele se fundamenta sua dignidade. São princípios naturais que o homem não pode abolir, sob pena de destruir a si próprio, à sua família, à comunidade, à própria humanidade: não matar, não mentir (fraudar, adularar....) etc.

Dignidade é qualidade inerente ao ser humano, pela sua própria natureza e condição de ser pensante, com capacidade de autodeterminação, com anseios e capaz de criar, sentir e

²⁰ Idem., p. 61

²¹ SOUZA, Carlos Aurélio Mota. Os Direitos Naturais do Ser Humano e da Família in *Direitos Humanos, Ética e Justiça*. 1.ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas. 2012. p. 27-28.

expressar-se. O legislador constitucional, inspirado pela Declaração dos Direitos Humanos e vivenciando todo um momento de mudanças no quadro político nacional, fez questão de trazer à Carta Magna o princípio da dignidade da pessoa humana, para que as transformações históricas e constitucionais fossem consolidadas, tendo na pessoa humana o centro de conversão da proteção e dos direitos ali prestigiados. Neste sentido, as ponderações de Dias²²:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva.

A ordem jurídica constitucional e conseqüentemente a normatividade infraconstitucional, tem sua atenção voltada à pessoa humana, seus direitos e necessidades, com a devida limitação e imposição na atuação Estatal, no sentido de garantir a promoção do indivíduo, da sociedade e do bem comum, como expõe Souza²³ ao explicar sobre o princípio da dignidade humana:

A síntese de todos esses princípios concretiza-se numa regra universal aceita, nunca contestada por código algum, reconhecida por todos os povos: “*fazer o bem e evitar o mal*”, mais tarde completada pela regra de ouro “*fazer aos outros tudo aquilo que gostaríamos que também fizessem a nós mesmos*”. Esses fundamentos perenes, imutáveis em todos os códigos, Cícero Comenta que se trata de “*de uma lei verdadeira, norma racional, conforme à natureza, inscrita em todos os corações, constante e eterna, a mesma em Roma e em Atenas*”.

²² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 62.

²³ SOUZA, Carlos Aurélio Mota. *Os Direitos Naturais do Ser Humano e da Família in Direitos Humanos, Ética e Justiça*. 1.ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas. 2012. p.28.

A assunção dos desafios advindos do estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, encerram a necessidade da previsão de princípios como o da igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, fraternidade, entre outros. Com vistas à formação de uma sociedade como a prevista no artigo 3.º da Constituição Federal. Mas, além da previsão constitucional, a efetivação destes princípios é essencial, para a materialização da vontade do legislador.

A colisão de interesses na vida em sociedade é algo frequente, pois sua existência deriva de uma teia de relações que, nem sempre, ao legislador é possível prever e disciplinar. Quando da busca da igualdade e do respeito à dignidade humana, não se poderá deixar de lado a compreensão da fraternidade e sua relevância na realização do bem comum e na harmonização da vida de relação do homem.

A fraternidade, prevista no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, não poderá se dissociada, do compromisso, na construção de uma sociedade pautada pela reciprocidade, o bem estar, o desenvolvimento, igualitária e justa, a caracterizar na realidade uma sociedade fraterna, como nos ensina Machado²⁴, “[...] Fraterna, mesmo que pluralista; fraterna, pois sem preconceitos, fraterna, porquanto harmoniosa socialmente.” Harmonia ancorada pelo respeito recíproco entre os cidadãos, onde o direito fraterno é vivenciado nas relações pessoais, profissionais, na prática jurídica, etc.

Optou o legislador constitucional, pelo direito fraterno. Mas o que seria este direito? Para Resta²⁵: “[...] o direito fraterno é *direito jurado em conjunto* por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que “decide compartilhar” regras míni-

²⁴ MACHADO, Carlos Augusto Alcântra. A fraternidade e o Direito Constitucional Brasileiro in PIERRE, Luiz A. A. (Org.), CERQUEIRA, Maria do Rosário F. (Org.), CURY, Munir (Org.), FULAN, Vanessa R. (Org), *Fraternidade Como Categoria Jurídica*. 1.ª ed. São Paulo: Cidade Nova. 2013. p. 69.

²⁵ RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradutor: Sandra Regina Martini. 1.ª ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2004. p.133.

mas de sobrevivência.” Um direito, onde se vivência a experiência de agir em relação ao outro colocando-se em seu lugar, a caracterizar um postura que dignifica um seu semelhante.

Ainda, no que toca à fraternidade e aos direitos fundamentais, preleciona Patto²⁶:

Esse horizonte, o horizonte da *fraternidade*, é o que mais se coaduna com a efetiva tutela dos direitos fundamentais. A consciência de que o titular desses direitos, qualquer pessoa só por ser pessoa (e não por uma qualquer capacidade ou mérito), é membro de uma mesma e única família, não pode deixar de influenciar a interpretação relativa ao alcance desses direitos orientada para sua efetiva tutela.

Os direitos fundamentais, entre eles o direito à liberdade religiosa, deverão ser apreciados e efetivados levando-se em conta os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e da fraternidade, pois não obstante o direito de consciência, crença e culto, seu exercício não poderá ser exorbitado, causar dano ou ofensa a outrem, tão pouco exigir tratamento que se distancie da isonomia deferida constitucionalmente à todos os cidadãos.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LIBERDADE RELIGIOSA

Abordou-se a liberdade religiosa, ao início deste trabalho, como um direito fundamental assegurado em nosso Estado; Este por sua vez, um Estado Laico. Esta laicidade é essencial para que se tenha direito ao exercício de crença e culto bem como a liberdade de consciência, não se obrigando nenhum cidadão a professar esta ou outra crença que não seja a por ele escolhida. A questão levantada, por Filho e Alves²⁷ é

²⁶ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da Fraternidade no Direito *in* PIERRE, Luiz A. A. (Org.), CERQUEIRA, Maria do Rosário F. (Org.), CURY, Munir (Org.), FULAN, Vanessa R. (Org.), *Fraternidade Como Categoria Jurídica*. 1.^a ed. São Paulo: Cidade Nova. 2013. p. 16.

²⁷ FILHO, Wladimir Brega, ALVES, Fernando de Brito. Da Liberdade Religiosa

endereçada aos que professam uma crença minoritária onde, há restrições de atividades laborativas ou culturais aos sábados.

Ao ver destes autores, estas pessoas, por conta de suas convicções religiosas, em determinadas circunstâncias, como no caso do concurso público aos sábados, são prejudicadas ou têm seu direito a liberdade religiosa atingido, por contingências do cotidiano, devendo o legislador através da atividade legiferante, tornar efetiva a previsão constitucional, a liberdade religiosa. No que toca à exacerbada normatização das condutas, Canotilho foi pontual e, como anteriormente exposto, não há o que discordar, ao contrário. Importante também, neste contexto as colocações de Almeida e Pozzoli²⁸, ao lembrarem que:

A atividade legiferante, muitas vezes, é marcada por uma “batalha” de ideais partidários. Nesse sentido, a elaboração de normas com um conteúdo valorativo puro, sem preocupação com sua eficácia normativa, caracteriza uma possibilidade de legislação simbólica.

Desta sorte, a simples expedição do ato legislativo com o conteúdo axiológico almejado pelo legislador caracteriza uma “vitória legislativa”(NEVES, 1007, p. 33) e o símbolo da predominância social de um conceito de valores.

O cuidado com a atividade do legislador e o excesso na produção de leis, é visto por Canotilho como por Almeida e Pozzoli, como situação extrema, merecedora de atenção, quanto ao valor desta norma, sua real necessidade e eficácia, além das questões relacionadas ao partidarismo por ventura, nela grafado. No tocante aos que tem uma crença, que lhes restringe a prática de certas atividades, não acreditamos que a lei tenha

Como Direito Fundamental: Limites, proteção e Efetividade in *Revista Argumenta*, n.º 11, 2009. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/144/144>. Acesso em: 08/04/2015.

²⁸ ALMEIDA, Fernando Rodrigues, POZZOLI, Lafayette. Os Limites Entre a Necessidade e a Eticidade na Elaboração de uma Legislação Simbólica in HERRERA, Luis Henrique Martim (org.), BAILO, Lucas Seixas (Org.), *A Nova Interpretação do Direito: Construção do Saber Jurídico*. 1.ª ed. Birigui: Boreal. 2012. p. 226.

resposta eficaz, ou melhor, que a criação de uma norma que defira a este ou aquele segmento religioso o direito de abster-se desta ou daquela atividade seja o mais adequado.

Nestas situações, o melhor seria a adequação de órgãos ou instituições responsáveis pela promoção destas atividades, concursos públicos, aulas, etc., em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade religiosa, em demonstração de atitude fraterna. Na realidade, é o que temos visto na prática, pois em observância a estes princípios, certames públicos são realizados aos domingos e, aqueles que não podem freqüentar cursos ou aulas em determinados horários, têm recebido a devida atenção das instituições de ensino que disponibilizam material didático das aulas não freqüentadas ou a reposição destas.

Antes de pensarmos em produção de mais normas, a inflar o ordenamento jurídico, o indivíduo que por razões de crença não pode realizar certas atividades, terá de compreender que faz parte de uma sociedade plural, onde seus direitos devem ser respeitados a medida que não ultrapassem a esfera de direitos do outro. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana abarca a coesão, o entendimento, a possibilidade de um equilíbrio dentro da diversidade, por meio do respeito endereçado a pessoa humana e suas peculiaridades.

Este princípio irradia seu alcance à toda sociedade e, pode dirimir com certa eficácia estas questões de credo e consciência religiosa. Mas para que isto ocorra, além das forças mobilizadas pelo Estado, cada um, cidadão, indivíduo, deve fazer a sua parte, começando pelo o respeito às diferenças, aos limites do exercício de seu direito, na busca do bem comum. Como leciona Resta²⁹ “[...] Insistir sobre outras visões dos “códigos fraternos” não é indulgência no sentido de uma ingenui-

²⁹ RESTA, Eligio. *O Direito Fraterno*. Tradutor: Sandra Regina Martini. 1.ª ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2004. p.15.

dade destinada a sucumbir na luta ímpar contra o realismo: é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes.”

CONCLUSÃO:

O direito à liberdade religiosa, como direito fundamental é uma conquista derivada de mudanças relacionadas à relação Estado – Igreja e Estado – Indivíduo, onde a escolha pela laicidade foi, porta de entrada à compreensão da diversidade de crenças, e religiões tão presentes na sociedade brasileira. Em contra partida, não é possível esquecer e reconhecer que direitos fundamentais, como tais concebido, são frutos, marcadamente engendrados nos direito humanos e, aqui a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade, fraternidade e liberdade.

Todos têm direito à liberdade de consciência, crença e culto, entretanto o exercício de qualquer direito tem limitações. Um direito, via de regra, pode ser exercitado por seu titular desde que não cause prejuízo a outrem, não invada a esfera de direitos do outro. Ao que parece, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas questões atinentes à liberdade religiosa pode nortear a conduta do indivíduo, no exercício de sua crença religiosa.

O direito existe, facultando à todos indistintamente a liberdade de professar sua fé; A dignidade da pessoa humana, impõe por outro lado, limitações ao seu exercício, até o ponto em que ele não ofenda, não desrespeite, não agrida nem prejudique a crença do outro, ferindo sua dignidade humana. Antes de pensarmos uma lei para regular o exercício da religiosidade, pensemos em respeito mútuo; Melhor seria pensarmos no exercício fraterno do direito.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALMEIDA, Fernando Rodrigues, POZZOLI, Lafayette. Os Limites Entre a Necessidade e a Eticidade na Elaboração de uma Legislação Simbólica in HERRERA, Luis Henrique Martim (org.), BAILO, Lucas Seixas (Org.), *A Nova Interpretação do Direito: Construção do Saber Jurídico*. 1.^a ed. Birigui: Boreal. 2012.
- ÁVILA, HUMBERTO. *Teoria dos Princípios*. 10.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6.^a ed. Lisboa: Almedina. 1993.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.
- EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no direito constitucional brasileiro: Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade, in *Sexualidad, Salud y Sociedad Revista Latino Americana*, n.º 5, 2010, p. 144 -172. Disponível em: <http://www.es-publicaco.es.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/823>. Acesso em: 05/05/2015.
- FILHO, Wladimir Brega, ALVES, Fernando de Brito. Da Liberdade Religiosa Como Direito Fundamental: Limites, proteção e Efetividade in *Revista Argumenta*, n.º 11, 2009. Disponível em

<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/144/144>. Acesso em: 08/04/2015.

Frases de Santo Agostinho. Disponível em: <http://formacao.cancaonova.com/igreja/santos/frases-de-santo-agostinho/>. Acesso em: 08/04/2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade e o Direito Constitucional Brasileiro *in* PIERRE, Luiz A. A. (Org.), CERQUEIRA, Maria do Rosário F. (Org.), CURY, Munir (Org.), FULAN, Vanessa R. (Org), *Fraternidade Como Categoria Jurídica*. 1.^a ed. São Paulo: Cidade Nova. 2013.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da Fraternidade no Direito *in* PIERRE, Luiz A. A. (Org.), CERQUEIRA, Maria do Rosário F. (Org.), CURY, Munir (Org.), FULAN, Vanessa R. (Org), *Fraternidade Como Categoria Jurídica*. 1.^a ed. São Paulo: Cidade Nova. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores do Direito de Família*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p.58.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Tradutor: Sandra Regina Martini. 1.^a ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2004.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota. Os Direitos Naturais do Ser Humano e da Família *in* *Direitos Humanos, Ética e Justiça*. 1.^a ed. São Paulo: Letras Jurídicas. 2012.